



ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DA GOVERNANÇA DA INTERNET: Exercício aplicado ao ECA DIGITAL

Introdução

OBJETIVOS

- Aula prática e participativa
- Destruinchar um PL, expondo pontos críticos e seus impactos sobre a Internet e sua governança

ESTRUTURA

1. Breve apresentação do PL 2628/2022
2. Apresentação das perguntas orientadoras do debate e da dinâmica
3. Debate em grupos
4. Debate geral

BREVE APRESENTAÇÃO DO ECA DIGITAL

Lei n.º 15.211/25: ECA digital

ESTRUTURA DO PL

1. Definições gerais, escopo de aplicação e fundamentos (Capítulo I);
2. Deveres gerais (aplicáveis à produto e serviço de tecnologia da informação) (Capítulos II, IV; V)
3. Deveres específicos (como monitoramento infantil, jogos e redes sociais) (Capítulos III e VI a IX);
4. Danos, regime de responsabilidade e transparência (Capítulos X a XIII);
5. Governança (Capítulo XIV)
6. Sanções (Capítulo XV).

Escopo de aplicação do PL (definições gerais)

“Art. 1º Esta Lei [...] aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

- I - probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço;*
- II - facilidade ao acesso e utilização*

O escopo do PL é definido por dois critérios:

- A. Materialidade do uso das crianças e adolescentes (direcionado ou que possa ser utilizado por)**
- B. Ser um produto ou serviço de tecnologia da informação**

Escopo de aplicação do PL (definições gerais)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

I – produto ou serviço de tecnologia da informação: produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

[...]

§ 2º Para os fins desta Lei, não são consideradas produtos ou serviços de tecnologia da informação as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como os protocolos e os padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet.

Deveres gerais

- **Tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos que retratem as situações previstas no Art. 6º (suicídio, transtornos mentais, exploração sexual etc.);**
- **Gerenciar riscos, avaliar os conteúdos de acordo com a faixa etária e oferecer sistemas e processos para impedir que crianças e adolescentes encontrem conteúdos ilegais ou manifestamente inadequados à sua faixa etária (Art. 8º);**
- **Lojas de aplicações devem tomar medidas proporcionais, auditáveis e seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários e fornecer o sinal de idade aos provedores de aplicações;**
- **Disponibilizar configurações e ferramentas de apoio ao controle parental, e.g restringir a comunicação de pessoas não autorizadas e controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativar;**
- **Vedação do perfilamento comportamental e da análise emocional para fins de direcionamento de publicidade comercial (Arts. 22 e 26)**

Deveres específicos

PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

- Conter mecanismos para garantir a inviolabilidade dos dados e dever de informar a criança e adolescente.

JOGOS ELETRÔNICOS

- Vedação a caixas de recompensa (simula aposta);
- Interação entre usuários desabilitada por padrão

REDES SOCIAIS

- Vedação à criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescente
- Garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

Regime de responsabilidade

Art. 28. ... disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes.

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e de adolescentes os conteúdos referidos no art. 6º desta Lei, nos termos da classificação indicativa.

[direito de contestação e uso abusivo dos instrumentos de denúncia]

Governança

CAPÍTULO XIV - DA GOVERNANÇA

Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas práticas contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes ...

Tipologia de Provedores de Aplicação: possível guia para a regulação

- Nota técnica do CGI.br publicada em março de 2025
- Objetivos: i) diferenciar provedores de aplicação por meio das funcionalidades oferecidas e ii) contribuir para a correta especificação de regimes de responsabilidade que não comprometam a estabilidade e o desenvolvimento da Internet, assegurando proteção a direitos.
- Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/>

- i) Provedores de aplicação com funcionalidades **sem interferência** sobre a circulação de conteúdo de terceiros.
- ii) Provedores de aplicação com funcionalidades de **baixa interferência** sobre a circulação de conteúdo de terceiros.
- iii) Provedores de aplicação com funcionalidades de **alta interferência** sobre a circulação de conteúdo de terceiros.

Disposições finais

Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

[...]

§ 2º As obrigações referidas no caput deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

§ 3º A regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.

DINÂMICA EM GRUPO E PERGUNTAS PARA O DEBATE

OBJETIVO: Identificar se e como o PL pode ter efeitos indesejados a atores e funcionalidades da Internet não previstos e como isso pode ser solucionado.

1. **O escopo do PL está bem definido? As definições adotadas são precisas para identificar os agentes que oferecem serviços acessíveis a crianças e adolescentes? Há riscos de abrangência excessiva ou insuficiente?**
2. **Os deveres de aplicação geral (capítulos I e II) estão bem direcionados? Respeitam a complexidade e o desenvolvimento da Internet?**
3. **Quais ajustes poderiam ser feitos para uma aplicação proporcional e bem direcionada dos deveres ali previstos? Como identificar os atores desejados e não imputar efeitos indesejados a totalidade de agentes envolvidos na Internet?**

PRESSUPOSTOS: Uma legislação tem que ser duradoura, aplicável a agentes atuais e futuros. Buscar equilíbrio entre o genérico e o preciso. Não negar integralmente o PL e suas propostas.

Obrigado(a)

nic.br cgi.br
www.nic.br | www.cgi.br

2. Tipologia de Provedores de Aplicações: deveres proporcionais

Art. 6º, 8º, 11:

§ Xº. [O dever que envolve interferência] é aplicável na medida das diferentes funcionalidades do provedor de aplicações, sendo proporcionais ao grau de interferência do provedor sobre a circulação destes conteúdos

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

- I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos voltados para a segurança e saúde de crianças e adolescentes;
- II – realizar **avaliação do conteúdo disponibilizado** para crianças e adolescentes de acordo com a **faixa etária**, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa;
- III – oferecer **sistemas e processos projetados para impedir** que crianças e adolescentes **encontrem**, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Parágrafo único. A **avaliação do conteúdo e os mecanismos estabelecidos para impedir o seu encontro** por crianças e adolescentes são aplicáveis na medida das diferentes funcionalidades do provedor de aplicações, sendo proporcionais ao grau de interferência do provedor sobre a circulação destes conteúdos

2. Tipologia de Provedores de Aplicações: interferência

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: [...]

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: produtos e serviços fornecidos a distância, por meio eletrônico, normalmente por meio de remuneração e providos por meio de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

[...]

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

VII - Interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiro: corresponde a qualquer ação tomada pelo provedor de aplicações que altere a disposição, a circulação e a distribuição do conteúdo de terceiros, isto é, quaisquer ações tomadas para ampliar ou reduzir alcance, para exibir ou ocultar conteúdos de terceiro.